

Pnº12/21

Sentença

Relatório

O Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 7º, n.º 1 e 4 da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro com a nova redação dada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, com vista a *julgamento e a efetivação da responsabilidade financeira*, vem, nos termos conjugados dos artigos 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24º, 25º, alínea b), 58º, 97º, alínea a), 98º, n.º 1, alínea a), d) e 114º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, requerer o julgamento do Demandado Humberto Elísio da Cruz imputando-lhe a prática de uma infração financeira reintegratória nos termos do n.º 1 do artigo 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho. Articulou, para tal e em síntese que:

No âmbito da Verificação Interna à Conta do Instituto da Investigação e do Património Cultural – IIPC – referente ao ano de 2011, a Segunda Secção deste Tribunal, aprovou o relatório dos SATC e homologou, com recomendações nela contidas, a referida conta de gerência, tendo, todavia, na parte concernente à Análise da Regularidade e Legalidade, apontado *situações*, suscetíveis de responsabilidade financeira reintegratória, tendo, em consequência, deliberado, entre outros, ordenar, nos termos dos n.ºs 2 e 6 da do artigo 114º da Lei n.º 24/IX/2018, acima referida, a remessa do Relatório ao Ministério Público; Constatou-se do Relatório, que mediante cabimentação n.º 1048143, o IPC efetuou pagamento de ajudas de custo ao Dr. Hamilton Jair Moreira Lopes Fernandes, no montante de 42.166\$00 (*quarenta e dois mil, cento e sessenta e seis escudos*) pela sua deslocação a Portugal, para participar, durante 4

(quatro) dias no Seminário Gestão do Turismo em Bens Património Mundial de Origem Portuguesas;

constatou-se que o beneficiário terá recebido a mais, 12.832\$67 (doze mil, oitocentos e trinta e dois escudos e sessenta e sete centavos).

Conclui, pedindo nos termos do artigo 37º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho, que seja relevada a responsabilidade do demandado, por na sua atuação ter havido uma atitude meramente negligente, ou se assim, não se entender, a redução do montante a repor.

Citado, o Demandado contestou o requerimento apresentado pelo Ministério Público, nos termos e com os fundamentos que se dão como reproduzidos, para todos os efeitos legais.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

De facto

1. Humberto Elísio a Cruz, na qualidade de Ex-Presidente do Instituto de Investigação e do Património Cultural, exerceu o cargo durante a gerência do ano 2011.
2. No âmbito da Verificação Interna da Conta de Gerência do referido Instituto, referente ao ano 2011, constatou-se que o Presidente ordenou o pagamento de ajudas de custo ao Dr. Hamilton Jair Moreira Lopes Fernandes no montante de 42.166\$00.
3. O Hamilton recebeu a mais a quantia de 12.832\$67 (doze mil oitocentos e trinta e dois escudos e sessenta e sete centavos).

4. O Ex-Presidente, não devia desconhecer, que estaria a incorrer em responsabilidade financeira, ao efetuarem pagamentos a mais do que o beneficiário efetivamente tinha direito.

5. Agiu assim, sem o cuidado devido que lhe era exigível.

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta da documentação constante do processo da Conta de Gerência nº 57/12.

- da admissão por parte do Ex-Presidente, do valor pago a mais.

Enquadramento jurídico

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que "*no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Conta condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar*".

Da matéria de facto provada, não restam dúvidas que o demandado pagou indevidamente o valor constante do facto provado sob o número três.

In casu resultou provado que o Hamilton, recebeu indevidamente o valor acima descrito sob o número três dos factos provados.

No que respeita à infracção financeira reintegratória julga-se comprovada a materialidade integradora da infracção financeira – pagamento indevido – previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que "*o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos*

conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço".

Considerando a responsabilidade, em termos de gestão do "dinheiro público" e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de reprovação sobre a conduta adotada pelo responsável, pois tinha o dever de cumprir a lei.

In casu, o cargo era elevado, o demandado, era responsável, com funções de muita responsabilidade, pois estava-lhe entregue a gestão do Instituto e esta funcionava com dinheiro público. Nesta conformidade, a culpa apresenta-se em grau considerável.

Todavia, considerando as justificações apresentadas, a admissão dos factos, o tempo decorrido, *não se podendo formular qualquer juízo de que o responsável tenha desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas*, de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se relevar a responsabilidade financeira reintegratória do demandado.

Decisão

Pelo exposto, decide-se:

Julgar verificada a infração financeira reintegratória, imputada ao demandado Humberto Elísio da Cruz, denominada de pagamentos indevidos, prevista no artigo 36ºn.º1 da lei nº84/IV/93 de 12 de julho e relevar-lhe a responsabilidade, nos termos do art.37º do mesmo diploma.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 20/07/21

A Juiz

Ana Reis